



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001838/2002-51
Recurso nº : 129.251
Acórdão nº : 301-33.084
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SUJEIÇÃO PASSIVA. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO NO DOCUMENTO DE TRANSMISSÃO

A indicação, em escritura pública, da existência de certidão de quitação de tributos federais em nome do alienante, caracteriza a sujeição passiva desse, nos termos da ressalva expressa no art. 130 do CTN.

ITR EXERCÍCIO 1998. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para a exclusão da incidência do ITR teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Na falta da averbação à margem da matrícula do imóvel, é lícito aceitar a apresentação de laudo técnico que declare a existência da área de reserva legal.

PREVALÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE LAUDO TÉCNICO

Verificadas em laudo técnico a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal em quantidade menor do que as declaradas pelo contribuinte, há que se fazer o devido ajuste, reduzindo-se as áreas às quantidades efetivamente existentes e apontadas pelo técnico certificante.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Processo nº : 10670.001838/2002-51
Acórdão nº : 301-33.084

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o advogado Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG – 73.478.

u.

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 21/11/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/14 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Acari L", cadastrado na SRF, sob o nº 0335888-7, com área de 8.946,5 ha, localizado no Município de São Francisco/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$21.695,75 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$15.636,12) e da multa proporcional (R\$16.271,81), perfaz o montante de R\$53.603,68.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 05/03/2002, com intimação à contribuinte (fls. 25/26) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Matrícula do imóvel com averbação da reserva legal; 2º - Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 ou Ficha Registro de Vacinação do IMA ano 1997; e 3º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 27/43, quais sejam, cópias de diversos contratos de comodato acompanhados de Fichas Controle do Criador dos comodatários (fls. 28/42) e Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco - MG (fl. 43).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 ("telas" de fls. 17/24), a fiscalização constatou as ausências do requerimento do ADA junto ao IBAMA e da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (260,0 ha) e de utilização limitada (1.978,5 ha), com conseqüentes

aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$21.695,75, conforme demonstrado pelo autuante à fl.08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 29/11/2002 (fl. 46), postou a interessada, em 23/12/2002 (doc. de fl. 105), através de procurador legalmente habilitado (fl. 69), sua impugnação, anexada às fls. 48/68 e respectiva documentação, anexada às fls. 70/104. Em síntese, alega e solicita que:

- preliminarmente, alega que o imóvel rural a que se refere a presente autuação foi alienado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF em 18.02.2000 e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente em 01.06.2000, não podendo a impugnante responder pelo ITR/98, pois os créditos de ITR relativos a determinado imóvel sub-rogam-se na pessoa do respectivo adquirente, transcrevendo, nesse sentido, ementas de vários julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- a configuração da área de preservação permanente independe da apresentação do ADA, pois essa exigência não está prevista em lei, e a Lei nº 9.393/96, que trata do ITR, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder de dizer o que uma área de preservação permanente;

- para que uma área seja de preservação permanente basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal, transcrevendo, nesse sentido, o inciso II, do § 2º, do art. 1º, do referido código (lei nº 4.771/65), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2.001, transcrita pela impugnante;

- a apresentação do ADA é desnecessária e dispensável, sendo que em momento algum o Código Florestal elege a “opinião” do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização da área de preservação permanente;

- a fiscalização ao invés de se ater estritamente ao que dispunha a Lei nº 9.393/96, optou por aplicar as questionáveis disposições da IN/SRF nº 073/2000;

- como a apresentação do ADA não está prevista em lei, foi violado o princípio da legalidade, transcrevendo, para amparar sua alegação, julgado da 3ª Turma do TRF da 1ª Região, fundamentado no princípio da legalidade;

- invoca o disposto nos arts. 99 e 100 do CTN, argumenta que uma instrução normativa deve apenas explicitar a forma de execução da lei, jamais transpor, inovar ou modificar o texto da norma que regulamenta, transcrevendo jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes;

W.

- a citada IN/SRF 73/2000 (que previu que somente o ato do IBAMA pode caracterizar uma área como de preservação permanente) extrapolou os limites do Código Florestal;

- a área informada na DITR como de preservação permanente preenche todos os requisitos legais que a caracterizam como tal, pois conserva todas as suas características naturais originais, estando, inclusive em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras, criado através do Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais (art. 1º, caput, transcrito na impugnação);

- a referida área, após a realização de vários estudos, foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas IEF, mediante Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de relevante e Excepcional Interesse Ecológico (doc. anexo);

- faz a seguinte indagação: se essas áreas não fossem de preservação permanente, como poderiam possuir "relevante e excepcional interesse ecológico", estando em vias de serem incorporadas a parque florestal?

- transcreve julgados do 2º Conselho de Contribuinte, reconhecendo o benefício da isenção em relação aos imóveis inseridos em áreas de proteção ambiental;

- nem o fato de o reconhecimento da área como de preservação permanente ser posterior à DITR/98 impediria o gozo do benefício em relação ao ano de 1998, pois é obvio que a formação de uma vegetação densa não leva apenas 2 anos, mas várias décadas;

- sobre a irrelevância do aspecto temporal para a caracterização da área de preservação permanente, transcreve outros julgados do 2º Conselho de Contribuintes;

- para os exercícios de 1994, 1995 e 1996 o fisco admitiu (ainda que tacitamente) a exclusão da referida área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA, questiona a razão de não admiti-la em relação à DITR/98, uma vez que a área existe e que as características naturais desta área são as mesmas, transcrevendo, desta vez, entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- se mero laudo técnico serve como meio de prova suficiente à configuração da área de preservação permanente, é evidente que a declaração feita pelo IEF, formal e materialmente perfeita, revela-se prova muito mais robusta daquela condição, afastando, com muito mais razão, a incidência do ITR pretendido;

- em resumo, alega que a exigência de apresentação do ADA não está prevista em lei, mas sim numa instrução normativa que extrapolou os limites da mera regulamentação, e que não resta dúvida de que a área declarada como de preservação permanente efetivamente guarda as suas características naturais originais;

- apesar da lei determinar a averbação da área de reserva legal (§ 2º, art. 16, da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal), em nenhum momento foi dito que a ausência de registro no Cartório competente implica a descaracterização da área como reserva legal, isto é, o registro não é (nem nunca foi) requisito necessário à configuração da reserva;

- havendo no imóvel área de cobertura vegetal superior ao limite mínimo, tem-se, automaticamente, uma área de reserva legal que, independentemente de qualquer averbação, deve ser preservada e, conseqüentemente, deduzida da base de cálculo do ITR, transcrevendo, em consonância com essa tese, diversas ementas extraídas de julgados do 2º Conselho de Contribuintes;

- além disso, com a alteração do Código Florestal (item III, § 2º, art. 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-51, de 26/06/2000), transcrito pela impugnante, a área de reserva foi definida como área de preservação, não tendo sido sequer mencionada a necessidade de averbação, confirmando o fato de que o registro realmente não é elemento inerente à reserva legal;

- também o § 4º do art. 16 do Código Florestal (introduzido pela MP 1.956-51/2000), ao dispensar explicitamente o registro, não deixa espaço a divergências em relação a essa matéria;

- mesmo que antes da alteração promovida pela MP 1.956-51/2000 no Código Florestal, a reserva legal tivesse como um dos seus pressupostos o registro (o que entende a impugnante não ser verdade), aplicar-se-iam tais disposições legais, por serem mais benéficas ao contribuinte, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

- nem a Lei 9.393/96 nem o Código Florestal, em momento algum, impuseram qualquer sanção para a hipótese de não averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não sendo permitido ao intérprete, portanto, a seu talante, estabelecer condição (inclusão da área na base de cálculo do ITR) onde a lei não a previu, transcrevendo, a esse respeito, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- não tendo as leis que cuidam da matéria estabelecido qualquer "penalidade" pelo descumprimento do dever de registrar a reserva legal, não cabe à fiscalização "inventá-la";

- contesta a aplicação da IN/SRF 43/97, para fundamentar a aplicação dessa "penalidade", pelas seguintes razões, a saber:

sanções jamais podem ser instituídas por mera instrução normativa, por inteligência do art. 97, inciso V, do CTN; Instrução Normativa não pode inovar, criando sanção não prevista na lei, inteligência do art. 99 do CTN; e sem lei determinando a inclusão da reserva legal não registrada na base de cálculo do ITR, tal não pode ser feito por norma emanada do Poder Executivo;

- a fiscalização se prende apenas à formalidade totalmente impertinente, não questionando a existência das características naturais configuradoras da área de reserva legal;

- sendo desnecessária a averbação (MP 2.166/2001) e demonstrado que a área declarada como de reserva legal efetivamente guarda as suas características naturais originais, afigura-se impossível a inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR;

- alega que, mesmo que a apresentação do ADA fosse indispensável, o descumprimento da exigência jamais poderia ensejar a reinclusão da área declarada como sendo de preservação permanente na base de cálculo do ITR, ensejando, no máximo, a aplicação de multa pelo não atendimento à obrigação acessória, nunca, porém, a perda do direito à exclusão, amparando sua tese com jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- ressalta que o imóvel a que se refere o ITR ora discutido, durante todo o exercício de 1998, esteve inserido em área em estado de emergência, transcrevendo, na impugnação, o Decreto nº 611, de 30 de junho de 1995, expedido pela Prefeitura Municipal de São Francisco-MG, doc. anexo à impugnação, e que continuava em vigor até a data da entrega da defesa, de acordo com declaração também transcrita na impugnação;

- por fim, requer seja anulado, cancelado e julgado totalmente improcedente o auto de infração e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido, além da juntada posterior de outros documentos."

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 08.096, de 31/10/2003 (fls. 112/126), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome da contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes das respectivas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITRs) e observadas as disposições dos arts. 29, 31, 142 e 150 do CTN.

u.

Processo nº : 10670.001838/2002-51
Acórdão nº : 301-33.084

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. Não existe previsão legal que autorize o não preenchimento dos itens 07 a 11 do quadro 09 do DIAT e a adoção do GUT de cem por cento, tendo em vista que as disposições legais atinentes à decretação do estado de calamidade pública não se estendem à situação de emergência, hipótese do caso concreto.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente"

A decisão de primeira instância, conforme voto do relator, concluiu, preliminarmente, no sentido de que não ocorreu sub-rogação do crédito tributário prevista no art. 130 do CTN, tendo em vista que a sub-rogação não se aplica à aquisição de imóvel pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, de acordo com o que orientou a resposta nº 089 do Manual de Perguntas e Respostas do ITR referente ao exercício de 1999. Também não aceitou a alegação de não-incidência do ITR em razão de o imóvel estar localizado nos limites do município de São Francisco/MG, região declarada de "estado de emergência" por ato municipal de 30/6/1995, tendo em vista que a possibilidade de utilização de 100% do grau de utilização do imóvel se aplica aos imóveis situados em municípios em que tenha sido declarada "calamidade pública".

Quanto à área de preservação permanente, decidiu pela confirmação do não cumprimento da exigência do ADA protocolizado tempestivamente no Ibama (até 31/5/99), para que a área de 260 ha fosse considerada não tributável. No que respeita à área de reserva legal, a decisão também propugnou pela manutenção do lançamento, tendo em vista ter-se constatado a ausência da averbação tempestiva da área de 1.978,5 ha à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis.

O interessado apresentou recurso tempestivo em 24/12/2003, às fls. 129/152, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação, mormente aquelas pertinentes à inexistência de relação passiva com o fisco, em virtude da alienação do imóvel a autarquia estadual em 18/2/2000, portanto antes da autuação, em função do disposto no art. 130 do CTN, e acrescentando que:

Processo nº : 10670.001838/2002-51
Acórdão nº : 301-33.084

- Ao contrário do que consta na decisão, a contribuinte jamais solicitou, requereu ou sugeriu que a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de qualquer ato ou norma fosse feita administrativamente, razão pela qual não faz qualquer sentido a suposta incompetência dos órgãos administrativos para apreciar esses temas.

- A decisão apegou-se apenas à terminologia utilizada pelo governo municipal, que decretou “estado de emergência”, enquanto que para haver aproveitamento de 100% a legislação prevê que seja decretado “estado de calamidade pública”. No entanto, no presente caso deve-se dar importância muito mais à intenção externada pelo Prefeito e aos fatos reais, em virtude da estiagem, do que à nomenclatura usada.

- O Governo do Estado de Minas Gerais criou pelo Decreto nº 39.400, de 21/1/98, o Parque Estadual da Serra das Araras, e o imóvel rural a que se refere a autuação foi declarado área de excepcional interesse ecológico pelo órgão estadual competente (IEF/MG).

- A exigência do ato declaratório ambiental, prevista nas IN SRFs nºs. 43/97 e 67/97 para efeito de exclusão da área de preservação permanente, extrapola o âmbito da mera regulamentação, criando obrigação totalmente nova, o que é proibido pelo CTN. Traz à colação jurisprudência do Segundo e do Terceiro Conselho de Contribuintes.

- O Código Florestal não determina que a ausência de registro da reserva legal no cartório implica descaracterização dessa área, para fins de não-incidência tributária. Que a averbação da reserva legal não possui base legal e, em face da não obrigatoriedade de prévia comprovação do que foi declarado, o registro não pode ser exigido dos contribuintes.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular, cancelar ou julgar totalmente improcedente o auto de infração, e a juntada posterior de documentos, especialmente do laudo técnico comprobatório da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Em 29/3/2004 a recorrente retornou ao processo para fazer juntada do laudo técnico do imóvel, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, documentos de fls. 197/259.

É o relatório.

U.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1998 do imóvel denominado "Acari I", com área total de 8.946,8 ha, registrado sob nº 0.335.888-7 na Secretaria da Receita Federal, e decorrente de glosa da área de 1.978 ha declarada pela recorrente como de reserva legal e não aceita pela fiscalização por não ter sido demonstrada sua averbação à margem da matrícula do imóvel, e de 260 ha não aceita pelo Fisco em razão de falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A recorrente alega inexistência de legitimidade para figurar na sujeição passiva da obrigação tributária.

A respeito, verifica-se à fl. 84 dos autos, na escritura pública de transmissão do imóvel rural, a existência de declaração pública da apresentação da **"Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em nome dos outorgantes"**, o que caracteriza a ressalva pertinente à prova de quitação de que trata o art. 130, *"in fine"*, do CTN,¹ e a responsabilidade dos outorgantes pelo imposto em questão.

Tal ressalva já constava, de forma semelhante, no parágrafo único do art. 677 do Código Civil (Lei nº 3.071/1916), vigente à data da autuação, que determinava: *"O ônus dos impostos sobre prédios transmite-se aos adquirentes, salvo constando da escritura as certidões do recebimento, pelo fisco, dos impostos devidos e, em caso de venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação"*.

A respeito, é oportuno transcrever, por sua relevância, clareza e objetividade, a interpretação dada à matéria por Hugo de Brito Machado (*in* "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 1997, p. 107), *verbis*:

"As certidões de quitação fornecidas pela Fazenda Pública sempre ressalvam o direito de cobrar créditos tributários que venham a ser apurados. (...) A ressalva constante dessas certidões prevalece apenas no sentido de poder o fisco cobrar créditos tributários que porventura venha a apurar, contra o contribuinte, pois a certidão de quitação, mesmo com a ressalva, impede que se configure a responsabilidade tributária do adquirente do bem".

¹ "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação." (destaquei)

Processo nº : 10670.001838/2002-51
Acórdão nº : 301-33.084

Assim, diante da existência de certidão de quitação do imposto, constante na escritura pública, permanece com o alienante a responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente ao período em que detinha a propriedade do imóvel, em face do fato apontado caracterizar a exceção à sub-rogação do adquirente prevista na legislação apontada.

De outra parte, cumpre ressaltar que a sub-rogação prevista no CTN tem aplicação estrita aos casos em que se possa cogitar da sujeição passiva do adquirente. Assim é que os créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade de bens móveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Nas hipóteses em que o adquirente goze de imunidade, tais como nas situações em que se constata aquisições de imóveis por órgão da administração pública direta ou por autarquias e fundações públicas, ou ainda entidades privadas imunes a impostos, não se opera a sub-rogação de que trata o art. 130. Nessas situações é inaplicável a norma referida, resultando, daí, a responsabilidade do alienante pelos tributos devidos e que vierem a ser exigidos até o exercício em que ocorrer a transferência da titularidade. Pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente.

Alegação de decretação de estado de emergência

Também não assiste razão à recorrente no que respeita ao pleito de aproveitamento de 100% da área do imóvel, visto que a legislação pertinente à espécie é clara e objetiva no sentido de que tal benefício é restrito aos casos de área declarada de “**calamidade pública**” pelo Poder Público, **no ano anterior**, nos termos do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96.

Destarte, o benefício não alcança as áreas declaradas em “estado de emergência” pelo governo municipal. De mais, no caso alegado, o decreto municipal data de 30/6/95, e de qualquer modo não preencheria a condição temporal para o objetivo pretendido pela recorrente, de utilização para o ITR do exercício de 1998.

Exigência do ADA para exclusão de área de preservação permanente

A legislação do ITR estabelece a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para que o imóvel seja excluído de tributação. Assim, cumpre examinar a legislação que instituiu o ADA como documento condicionante para exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR.

A respeito, verifica-se que o ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

W'

Processo nº : 10670.001838/2002-51
Acórdão nº : 301-33.084

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

No entanto, a obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de utilização limitada veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (os grifos não são do original)

(...)”

A previsão legal de obrigatoriedade de apresentação do ADA, instituída pela lei retrotranscrita, torna a exigência anteriormente estabelecida em ato infralegal insuficiente para a finalidade a que se propunha. Ademais, trata-se de matéria de lei, em vista de estabelecer condição para a preservação de benefício isencional.

Dessa forma, a exigência do ADA para efeito de exclusão de áreas da incidência tributária passou a existir somente a partir da superveniência da Lei nº 10.165/2000. E em decorrência dessa lei, a obrigatoriedade de apresentação do ADA para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000. Desnecessária, pois, a existência de tal ato para efeitos de exclusão de áreas no caso do ITR pertinente ao exercício de 1998.

No entanto, constato que o laudo técnico apresentado pela recorrente, emitido em 17/2/2004 e pertinente ao exercício de 1998, ano-base 1997, cuja vistoria realizou-se em 13/2/2003 (fls. 199/259), devidamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica, indica em sua página 36 (fl. 234 do processo), a quantidade de 169,75 ha como de área de preservação permanente, estando essa bem discriminada, nos seguintes termos: 142,6000 ha às margens de córrego e veredas, e 27,1500 ha às margens da rodovia que liga São Francisco a Serra das Araras. Assim, em vista do laudo, há que se aceitar tão-só essa área, como de preservação permanente, em substituição à de 260 ha declarada pela contribuinte, devendo ser efetuado o ajuste correspondente.

W.

Processo nº : 10670.001838/2002-51
Acórdão nº : 301-33.084

Exigência de averbação de área de reserva legal

Para os efeitos do Código Florestal a averbação da área de reserva legal estava prevista, ao tempo da obrigação tributária que gerou este processo, no art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.803/89. A mesma obrigação foi mantida pelo § 8º do art. 16, na redação que lhe deu o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Entendo que ao indicar essa legislação, para efeitos de exclusão de tributação de área do imóvel rural, o art. 10, inciso II, "a", da Lei nº 9.393/96 pretendeu dar a mesma obrigação prevista no Código Florestal para as obrigações fiscais referentes às áreas sujeitas à incidência do ITR.

Assim, em princípio, devem os interessados na exclusão de áreas da tributação cumprir o requisito essencial de averbação dessas áreas na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis onde estão registradas.

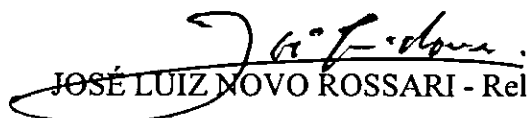
Na falta de cumprimento desse requisito esta Câmara tem aceitado a apresentação de laudo técnico do imóvel expedido por profissional competente, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART), ou de declaração de órgão governamental, que ateste a efetiva existência da reserva legal ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. No caso em exame, não houve a averbação da área; tampouco houve essa providência por ocasião do contencioso administrativo.

No entanto, como já exposto antes, houve a apresentação de laudo técnico devidamente elaborado, em que se verifica, à página 36 (fl. 234 do processo), a indicação da quantidade de **1.789,36 ha** como de área de reserva legal, com declaração do técnico de que *"Esclareça-se que essa reserva constitui-se de vegetação natural localizada e que ainda não consta averbação dessa reserva à margem da matrícula; contudo a reserva lá está, plenamente preservada. Assim, o ADA – Ato Declaratório Ambiental -, poderá ser regularizado a qualquer tempo. O que vemos importante é que a reserva legal, com tipologia localizada natural existe hoje e, portanto, existia em 1997"*.

Assim, em vista da existência de laudo, emitido com os requisitos suficientes para o fim pretendido, entendo deva o mesmo ser aceito, mas apenas na quantidade nele indicada, em substituição à de 1.978,5 ha declarada pela contribuinte.

Diante do exposto, e em face da legislação de regência, voto por que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, seja dado provimento parcial ao recurso, para que sejam consideradas e ajustadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal nas exatas quantidades apuradas no laudo técnico apresentado, de **169,75 ha** e **1.789,36**, respectivamente.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator